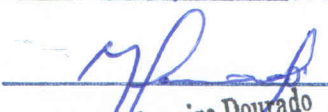


Em 18 de maio de 2020


Nivaldo Ferreira Dourado
Sec. Mun. de Administração
Decreto nº 011/2017

DECRETO Nº28, DE 18 DE MAIO DE 2020.

“Dispõe sobre as novas de medidas de enfrentamento da emergência de saúde decorrente do corona vírus e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas por lei, sob demais prerrogativas existentes,

CONSIDERANDO a realidade da saúde vivenciada no cenário mundial, notadamente no que tange à proliferação do novo coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, se caracteriza como pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de que todos os segmentos da sociedade, sobretudo a Administração Pública, que lida diariamente com um grande volume de público, direcionem ações no sentido de definir diretrizes, conjugar esforços e alinhar providências a serem adotadas com vistas à preservação da saúde da sociedade centenariense, em caráter de urgência, dada a magnitude e a velocidade com que a doença vem se propagando;

CONSIDERANDO que a adoção de hábitos de higiene básicos e a ampliação de rotinas de limpeza em áreas de circulação reduzem significativamente o potencial do contágio;

CONSIDERANDO ser primordial a continuidade na intensificação dos cuidados com relação a propagação do vírus transmissor da pandemia do Covid-19, principalmente



em decorrência do convívio social por aglomeração de pessoas em espaços públicos e privados;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer novas medidas nos procedimentos de prevenção ao Covid-19;

CONSIDERANDO o aumento significativo de pessoas acometidas pelo SARS-COV-2 no Município de Palmas;

CONSIDERANDO a proximidade do Município de Lagoa do Tocantins , bem como, Município de Palmas;

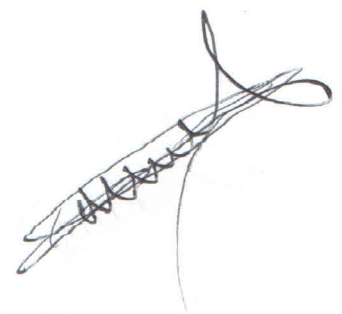
CONSIDERANDO que o transporte público realizado entre o Município de Lagoa do Tocantins a Palmas é vetor para a disseminação do vírus neste ente Municipal;

CONSIDERANDO ser imperiosa a manutenção de ações de enfrentamento da emergência de saúde, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e, de forma primordial, resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação do vírus:

DECRETA:

Art. 1º Observadas as orientações gerais de saúde, mantendo-se o distanciamento social, é obrigatório a toda a população, no âmbito do Município de Lagoa do Tocantins, a partir do dia 20/05/2020, o uso de máscaras de proteção facial.

§1º. As máscaras de que trata este artigo, consoante dispuser o Ministério da Saúde, podem ser inclusive do tipo artesanal.



§2º - O uso de máscaras por clientes e colaboradores é condição para o funcionamento de estabelecimentos privados, bem como, para o acesso de usuários aos veículos de transporte de passageiros (coletivo ou individual);

§3º É de responsabilidade dos proprietários de estabelecimentos privados e de veículos de transporte de passageiros o fornecimento gratuito de máscaras aos colaboradores;

§4º As famílias deverão escolher um membro, que não esteja no grupo de risco, para havendo necessidade dirigir-se aos estabelecimentos comerciais, ficando proibido o acompanhamento de crianças;

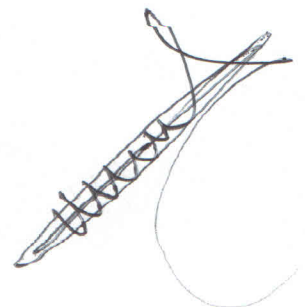
§5º Em caso de descumprimento da determinação estabelecida, o agente municipal poderá autuar em flagrante o infrator e aplicar multa por meio de guia a ser expedida pelo município.

§6º Para o munícipe, a multa equivale a R\$ 80,00 (oitenta reais), e retirada do espaço público, que poderá ser espontânea ou em caso de resistência, coercitiva pela autoridade pública;

§7º Para proprietário de estabelecimento privado ou de veículo de transporte de passageiros, multa no valor de R\$ 160,00 (cento de sessenta reais), por pessoa, e, em caso de reincidência, cassação do alvará/licença de funcionamento;

§8º Os infratores responderão por crime contra a ordem e saúde pública;

Art. 2º Ficam suspensos por tempo indeterminado, tanto em áreas públicas quanto privadas, todos e quaisquer eventos públicos e privados, tais como: shows, apresentações culturais, festas, confraternizações, jogos de futebol, feiras e corralões.



Art. 3º Funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres com capacidade de lotação restringida a 30% (trinta por cento) da sua lotação, com normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento.


Art. 4º Os estabelecimentos comerciais, poderão funcionar desde que observadas as seguintes medidas:

I – Deverão disponibilizar carrinho de compras ou cestas de compras, especialmente, os supermercados, deverão promover a higienização a cada uso dos mesmos, em caso de fila no caixa e de entrega obedecer ao limite de 1,5 metro por pessoa, sendo vedado o consumo de alimentos dentro dos mercados;

II - É obrigatório o uso de EPI's e álcool em gel 70 (graus) por todos os funcionários de comércio em geral, especialmente, os supermercados, ficando vedado o manuseio de dinheiro em espécie pelos atendentes de açougues internos e/ou em casa de carnes;

III - É de responsabilidade dos empresários do comércio de Lagoa do Tocantins, o controle das filas em seus estabelecimentos privados, que deverá obedecer o distanciamento de 1,5 metro por pessoa, bem como, disponibilizar um funcionário (a) do respectivo comércio, para fiscalização e organização das mesmas, afim de evitar a aglomeração;

IV - O comercio em geral, deverá obedecer o limite máximo do atendimento interno de até 04 pessoas simultaneamente, sempre obedecendo o limite de 1,5 metro por pessoa em caso de fila, manter as calçadas livres sem a exposição de mercadorias do respectivo estabelecimento;



V - Os salões de beleza, estética, barbearias e congêneres, deverão funcionar por agendamento, sendo admitido o atendimento de apenas uma pessoa por vez a cada estação de trabalho, sem filas e sem aglomerações;

VI- As lotéricas e postos de atendimentos deverão permitir a entrada de clientes e usuários apenas no quantitativo de caixas ou guichês de atendimento internos, devendo evitar aglomerações, disponibilizando um funcionário da empresa para organizar as filas com espaçamento individual de no mínimo 1,5 metros cada, sob pena de responsabilização e autuação da empresa;

Art. 5º A fiscalização destes atos será feita conjuntamente pela Secretária Municipal de Saúde, mediante a vigilância sanitária, pela fiscalização ambiental, pela fiscalização de posturas, e com apoio da polícia militar.

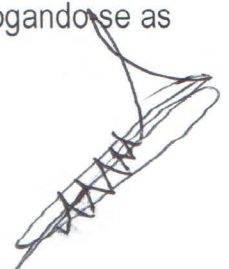
Parágrafo Primeiro - Os infratores responderão por crime contra a ordem e saúde pública, além de multas previstas neste decreto municipal.

Parágrafo segundo - A reincidência será motivo para imediata interdição do estabelecimento, sendo necessária a formalização de Termo de Ajuste de Conduta entre o Município, Ministério Público Estadual e o infrator para eventual reabertura.

Art. 6º A população de Lagoa do Tocantins, exceto os casos de extrema necessidade, deverá adiar a visita de familiares e amigos, a fim de evitar o contágio pelo coronavírus.

Art. 7º - Os recursos oriundos da aplicação de multa serão destinados às ações de combate ao coronavírus;

Art. 08º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.





Construindo uma nova história!
Estado do Tocantins

Prefeitura Municipal de Lagoa do Tocantins

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS, ESTADO
DO TOCANTINS, aos 18 de maio de 2020.

RAIMUNDO NONATO NESTOR
RAIMUNDO NONATO NESTOR
Prefeito